

**EXCELENTÍSSIMOS COMPONENTES DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO INSTITUÍDA
PELA AGB PEIXE VIVO.**

Ato Convocatório 005/2016

Contrato de Gestão IGAM nº. 002/2012

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 05.945.444/0001-13, com sede na Rua Centauro, 231, 6º Andar, Santa Lucia, Belo Horizonte/MG, CEP 30.360-310, vem aos autos do ato convocatório n.º 005/2016, modalidade coleta de preços, tipo menor preço global, apresentar **RECURSO** com sustentação na alínea "a", inciso I do artigo 109 da lei 8.666/1993¹, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a reunião da comissão técnica de julgamento se encerrou em 19/04/2016. Protocolado nesta

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

RECEBEMOS

EM 28 / 04 / 16

Eustáquio

AGB PV

data o presente recurso, resta claro que foi cumprido o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no inciso I do artigo 109 da Lei 8666/93¹.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Pede que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, como determina o §2º do artigo 109 da Lei 8.666/93².

Espera a reconsideração da r. decisão recorrida. Caso contrário, pede o encaminhamento do presente recurso à d. Autoridade Superior competente, a quem roga o provimento do recurso, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93³.

III – RESSALVA PRELIMINAR

Preliminarmente, a Recorrente reafirma o respeito que dedica à Digna Comissão de Licitação e aos doutos profissionais que a integram. Destaca que o presente Recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se em entendimentos extraídos do texto da Constituição, das Leis e do Edital, diversos daqueles adotados na decisão recorrida.

IV – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Licitação, na modalidade concorrência pública em referência, tem por objeto (...) "a contratação de empresa especializada para revitalização de nascentes urbanas

² Art. 109, § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

³ Art. 109, § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

na Bacia Hidrográfica do Ribeirão Onça e divulgação de práticas ambientais para proteção e conservação das nascentes”.

O protocolo dos envelopes contendo a documentação de habilitação e de proposta pelas empresas interessadas foi marcado para até as 10h00min do dia 19/04/2016, na sede da AGB Peixe Vivo, à Rua dos Carijós, n.º 166, 5º andar, Centro, CEP 30.120-060, Belo Horizonte/MG.

V – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

Conforme consta na ata de reunião da Comissão de Seleção e Julgamento realizada no dia 19/04/2016, a Recorrente foi considerada inabilitada por: “h) *Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo VII, indicando o (s) Responsável (is), que deverá ser o Coordenador – SERGIO MYSSIOR – CAU 000A252352. Apresentou um Arquiteto como responsável técnico – o Edital prevê que seja um Engenheiro.*”

Entretanto, com o devido respeito, a decisão recorrida não pode ser mantida, pois apesar do responsável pela coordenação ter formação em Arquitetura, não há no edital nenhuma exigência que a formação do profissional seja em Engenharia.

A alínea “h” do item 6.7.1 do Ato Convocatório n.º 005/2016 traz a seguinte exigência:

6.7 – Capacidade Técnica

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

(...)

h) Declaração de Responsabilidade Técnica conforme Anexo VII, indicando o(s) Responsável (eis) Técnico(s), que deverá ser o Coordenador.

Apesar do Anexo VII mencionado acima possuir a palavra Engenheiro em seu texto, tal documento tem apenas a intenção de exemplificar os moldes em que a declaração de responsabilidade técnica deve ser elaborada e apresentada.

A não habilitação da Recorrente pelo simples fato do responsável técnico indicado ter formação de Arquiteto e não de Engenheiro afronta de forma clara as normas dispostas na Lei 8.666/93, que regulamenta todo processo licitatório.

Conforme redação do artigo 30 da referida lei, que trata sobre a documentação relativa a qualificação técnica, é limitado a Administração exigir comprovação de capacidade técnica em área compatível com o objeto a ser executado.

Sobre a capacitação técnica profissional, a limitação se resume a exigência de indivíduo com nível superior e que detenha atestado de responsabilidade técnica por execução anterior de obra ou serviço similar ao ser executado.

Senão, veja-se:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de

atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Marçal Justen Filho⁴ traz de forma clara o tão quanto é a abrangência do termo “qualificação técnica”:

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. **Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado.** Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. (g.n.)

Conforme trata o autor, a amplitude do termo “qualificação técnica” é de tal magnitude que o exercício de determinada profissão é capaz de dar a aptidão necessária para preencher os requisitos do edital.

⁴ In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. Ed. Ver, atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Tal situação é perfeitamente aplicável ao presente caso, já que o exercício da profissão de Arquiteto pelo profissional responsável indicado pela Recorrente, Sr. Sérgio Myssior, inscrito no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo sob o n.º A25235-2, pressupõe sua aptidão para atuar e elaborar em diversos serviços, inclusive os contidos no termo de referência (anexo I) do ato convocatório n. 005/2016.

Referido termo, em seu item 4.2, intitulado "Objetivos Específicos", traz quais os serviços a serem executados pela empresa sagrada vencedora ao final do certame:

4.2. Objetivos Específicos

São objetivos específicos da contratação:

✓ Executar, para as nove nascentes pré-selecionadas pelo SCBH Onça, intervenções que visam à sua conservação e proteção, tendo como referência os respectivos Planos de Ações, elaborados no âmbito do projeto de Valorização das Nascentes Urbanas na Bacia Hidrográfica do Ribeirão Onça.

✓ Realizar duas campanhas de monitoramento da qualidade da água para cada uma das nove nascentes pré-selecionadas pelo SCBH Onça, sendo, preferencialmente, uma campanha no período seco e outra no período chuvoso.

✓ Realizar atividades educativas e de capacitação, juntamente com o Subcomitê da Bacia do Ribeirão Onça, envolvendo os entes municipais e os cuidadores de nascentes na discussão sobre formas de manejo adequado das nascentes urbanas, saneamento ecológico, reaproveitamento de resíduos sólidos, práticas para minimizar a erosão, dentre outros temas ambientais que visem à conservação e proteção das nascentes.

✓ Divulgar os resultados do projeto de Valorização das Nascentes Urbanas nas Bacias Hidrográficas dos Ribeirões Arrudas e Onça, sensibilizando a população local para a adoção de nascentes e estimulando nos novos cuidadores a adoção de práticas para a recuperação e proteção das nascentes.

✓ Mobilizar as escolas municipais e estaduais, bem como os agentes comunitários de saúde atuantes na bacia do Ribeirão Onça, visando à elaboração de projetos socioambientais que esclareçam a importância da manutenção das nascentes em áreas urbanas.

Para a execução de tais serviços é necessária certa capacidade técnica profissional que tanto um Engenheiro como um Arquiteto possuem.

Dentre as várias atividades e atribuições compelidas ao profissional de Arquitetura é notoriamente constatável que estes estão aptos a executar os serviços licitados. O artigo 2º da Lei 12.378/10 que regulamenta a profissão traz expressamente suas competências:

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão

universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada;

e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arreamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Assim, comparando o termo de referência, anexo I do Edital, e as competências e atribuições compelidas por lei ao profissional de Arquitetura, é evidente sua capacidade técnica profissional para executar os serviços objetos do presente processo licitatório.

Portanto, mesmo que lhe falta formação em Engenharia, o Arquiteto Sérgio Myssior preenche os requisitos do ato convocatório, sendo plenamente aceitável como Arquiteto coordenador indicado pela Recorrente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já firmou entendimento sobre a exigência de formas desarrazoadas para comprovação de capacidade técnica profissional:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as suas obrigações contratuais.

Tais exigências se sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocadamente sua imprescindibilidade e pertinência em

relação ao objeto licitado. (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luiz de Carvalho). (g.n.)

Mesmo que, ante todo exposto, entenda a Comissão Técnica de Julgamento pela manutenção da inabilitação da Recorrente, a mesma estará desrespeitando vários princípios que norteiam os processo licitatórios.

O *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações relaciona os princípios aplicados aos processos licitatórios, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, objetivo primordial deste tipo de procedimento:

A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n).

Proceder de forma contrária e não permitir que a Recorrente não participe da presente licitação significa verdadeiro alijamento de licitante que está apta a apresentar uma proposta vantajosa, sem manipulações ou prejuízos às demais. De fato, o que ocorrerá caso a decisão não seja reformada é a violação ao bem jurídico maior, qual seja: o interesse da Administração na participação do maior número de interessados possíveis e selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, conforme Hely Lopes Meirelles⁵:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Conquanto não seja uniforme, a doutrina é acorde na acentuação dos traços essenciais e das finalidades da licitação, tal como o fizemos.

⁵ In **Direito Administrativo Brasileiro**, 13ed., RT: São Paulo, p. 225.

Sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o ato de inabilitação da Recorrente por mera exigência estritamente desarrazoada acabou por contrariar tal intuito, com base única e exclusivamente no entendimento como aptos a executar o objeto do ato convocatório os profissionais de Engenharia.

Os requisitos estabelecidos pelo Edital buscam apenas delimitar quais seriam as condições **mínimas** para que o contrato seja fielmente cumprido, de forma eficiente, **jamaiz podendo excluir aquela empresa participante que detém expertise além do mínimo, como devidamente comprovado.**

A inabilitação da Recorrente, em razão de uma míope interpretação, frustra o caráter competitivo da seleção pública, objetivo expresso de toda e qualquer licitação.

Em outros termos, o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participe do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para Administração. E nada mais legítimo do que permitir a participação de empresa que tem capacidade técnica para tanto.

Assim, a Recorrente defende que, embora a Administração Pública tenha o poder discricionário para especificar as exigências necessárias à empresa para participar do processo licitatório, incumbe a ela afastar-se de interpretações literais deturpadas, atendo-se aos critérios mínimos previstos.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles⁶ é exatamente nesse sentido:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la

⁶ In Licitação e Contrato Administrativo, 9 ed, RT, p. 136.

por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.

O TJMG também aponta para o mesmo sentido aqui defendido, podendo citar como exemplos:

MANDADO DE SEGURANÇA -
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE
LICITANTE - DOCUMENTO VÁLIDO NA DATA DA
APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. O princípio da vinculação
ao edital não é absoluto, devendo ser interpretado pelo
Judiciário, buscando-lhe o sentido e a compreensão e
escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem
os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa
afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o
transmude de um instrumento de defesa do interesse público
em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva
a administração. **A finalidade precípua da licitação é a
obtenção da melhor proposta para a Administração Pública,
não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em
detrimento da ampla participação dos interessados**.
(Apelação Cível/Reexame Necessário n. 1.0471.04.025054-
3/001 - Comarca de Pará de Minas - 1ª Câmara Cível -
Desembargador: DES. ORLANDO CARVALHO - Data do
Julgamento: 26/10/2004). (GRIFOU-SE).

Mandado de Segurança. Licitação. Tomada de Preços.
Documentação Apresentada com Atraso Exíguo. Princípios da
Razoabilidade, Legalidade e Competitividade. Atendimento aos
Requisitos do edital. Ato Abusivo Configurado. A
desqualificação do licitante que apresentou a documentação
exigida com atraso de poucos minutos daquele estabelecido
no edital do certame licitatório caracteriza a prática de ato
abusivo, à luz dos Princípios da Razoabilidade, Legalidade e
Competitividade. **A finalidade precípua da licitação é garantir
à Administração a seleção da proposta que se revele mais**

o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 01/06/98).

Assim, ante a falta de prejuízo a Administração pela a apresentação de atestado de capacidade técnica sem a menção de elaboração de orçamentos, ao fato que a atividade de Arquiteto por si só já capacita o profissional para tanto, e com base nos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da proporcionalidade e razoabilidade, há que se considerar a habilitação da empresa Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda, analisando consequentemente sua proposta técnica e comercial apresentadas.

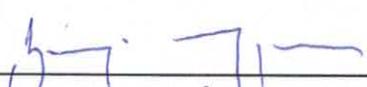
VI – DA CONCLUSÃO

Posto isso, espera o conhecimento do presente recurso, pois tempestivo, e ao final seu provimento, mediante reconsideração pela Sr. Presidente da Comissão de Licitação ou julgamento pela d. Autoridade superior, reformando-se a r. decisão recorrida para habilitar a Recorrente Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda analisando por consequência sua proposta técnica e comercial apresentada.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2016.



MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA

Cnpj n. 05.945.444/0001-13

Representante legal: Sérgio Myssior

Cpf n. 856.320.156-53